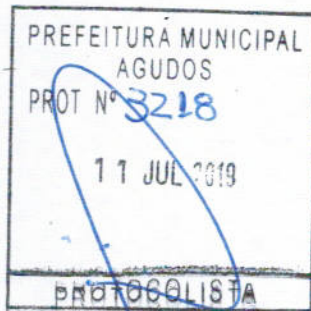


ILUSTRÍSSIMO SENHOR CLAUDIO MACHADO , PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, ESTADO DE SÃO PAULO



PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2019

PROCESSO 1942/2019

Data: 05 de Julho de 2.019

LPZiglio Comércio e Serviços LTDA EPR, pessoa jurídica de direito privado, **já devidamente qualificada no processo**, neste ato, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosa e **tempestivamente**, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, bem como, no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e também na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão desta D. Comissão em HABILITAR a empresa **3Ttecnologia - Comercio, Manutenção e Reparação de Equipamentos Eireli**, apesar da recorrida não ter cadastrado no cartão de **CNPJ**, nem na certidão de **Cadastro no Estado da Federação** onde está sediada, CNAE – código de atividade econômica, pertinente ao objeto deste edital.

I- Preliminarmente, cabe nos lembrar que os processos de compras públicas ocorrem através de processo licitatório, que é essencialmente um **ato solene e formal**, regido por legislação específica e como tal, exige das partes licitantes, clareza, objetividade e formalidade, que envolve tanto o instrumento convocatório quanto as propostas apresentadas pelas empresas interessadas. Não sendo admitindo, portanto, qualquer irregularidade jurídica e/ou fiscal que venha, eventualmente afrontar os princípios da igualdade de participação e da isonomia.

II - DOS FATOS:

No dia 5 de julho de 2019, foram credenciadas e classificadas as respectivas propostas comerciais de três empresas. Os preços inicialmente propostos alcançaram o valor de R\$ 1.490,00 e após uma acirrada disputa, entre as participantes, de mais de cento e cinquenta lances, ofertados pelas licitantes, sagrou-se vencedora do item único do pregão a empresa, ora recorrida, com valor de R\$ 661,00. Valor este 2,25 vezes menor que o valor inicialmente proposto pela licitante recorrida.

Passando então, para abertura do envelope de habilitação de documentos, ao analisar os documentos de regularidade fiscal, apresentados pela recorrida, constatamos que a empresa

tem registro jurídico para exercer atividade econômica compatível com o objeto do edital, nem junto a Receita federal nem junto a receita estadual.

III - DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

Para efeito de esclarecimento, em relação ao código de atividade econômica pertinente, para atender a atividade de comercialização de relógios de ponto (equipamentos de medição de tempo), temos o que estabelece o Cadastro oficial publicado no site do IBGE.

• Atividades

• Estrutura

classificação

buscar

HIERARQUIA

Seção: G COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS

Divisão: 46 COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS

Grupo: 46.6 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação

Classe: 46.69-9 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças

Subclasse: 4669-9/99 Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças

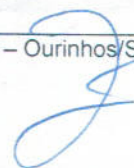
NOTAS EXPLICATIVAS:

Esta subclasse compreende:

- o comércio atacadista de:
 - motores e transformadores elétricos
 - sistemas para controle de incêndio
 - instrumentos e equipamentos de medida
 - robots
 - máquinas, aparelhos e equipamentos para usos técnico e profissional
 - máquinas e equipamentos para escritório, exceto informáticos

Acesse nosso Site na Internet: www.Lpziglio.com.br

Rua Jefferson Eduardo Borges, nº82 | Distrito Ind. Luiz Henrique Fernandes (Dist. Ind. III), CEP: 19910-142 – Ourinhos/SP
CNPJ: 04.023.725/0001-56 | IE: 495.126.960-115 | IM: 11302600
Fone (14) 3326-7002



- outras máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente, exceto para uso agropecuário, terraplenagem, mineração e construção, industrial, odonto-médico-hospitalar e comercial

Esta subclasse compreende também:

- o comércio atacadista de:
- máquinas de costura para qualquer uso
- equipamentos de ginástica e condicionamento físico
- partes, peças e componentes não eletrônicos para máquinas e equipamentos referentes a esta subclasse

Esta subclasse não compreende:

- o comércio atacadista de:
- máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário **(4661-3/00)**
- máquinas, aparelhos e equipamentos para terraplenagem, mineração e construção **(4662-1/00)**
- máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial **(4663-0/00)**
- máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico hospitalares **(4664-8/00)**
- máquinas, aparelhos e equipamentos para uso comercial **(4665-6/00)**

LISTA DE DESCRITORES

Registros encontrados: 71

Mostrar registros por página

Código	Descrição
<u>4669-9/99</u>	PÁS MECÂNICAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4669-9/99</u>	RELÓGIO DE PONTO PARA EMPRESAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4669-9/99</u>	RENOVADORES DE AR NÃO-RESIDENCIAIS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4669-9/99</u>	SINALIZAÇÃO FERROVIÁRIA EQUIPAMENTOS DE; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4669-9/99</u>	SISTEMAS DE SEGURANÇA - USO INDUSTRIAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4669-9/99</u>	TRANSFORMADOR DE DISTRIBUIÇÃO MONOFÁSICO E TRIFÁSICO; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4669-9/99</u>	TRITURADOR DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4669-9/99</u>	VAGÃO FERROVIÁRIO; COMÉRCIO ATACADISTA DE

Anterior1Próximo

Fonte consulta : https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?option=com_cnae&view=atividades&Itemid=6160&tipo=cnae&chave=46.69-9-99&versao_classe=7.0.0&versao_subclasse=10.1.0 acesso em 8/07/2019 as 17:26

A integra desta consulta está disponível no endereço acima .

Acesse nosso Site na Internet: www.Lpziglio.com.br

Rua Jefferson Eduardo Borges, nº82 | Distrito Ind. Luiz Henrique Fernandes (D.st. Ind. III), CEP: 19910-142 – Ourinhos/SP
CNPJ: 04.023.725/0001-56 | IE: 495.126.960-115 | IM: 11302600
Fone (14) 3326-7002

Como é evidente a comprovação acima , o CNAE coreto e pertinente para atender ao que estabelece as regras deste edital é :

4669-9/99

RELÓGIO DE PONTO PARA EMPRESAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE

A empresa recorrida, não tem em seus documentos apresentados, como cadastro no CNPJ e nem no **Cadastro Estadual de Contribuintes**, esta atividade registrada.

Diante dos fatos apresentados, temos a seguir as razões e fundamentações legais pelas quais entendemos que **a recorrida não atendeu**, primeiramente ao que exige o edital , na clausula 1 item 1.1 , a saber:

"1 - PARTICIPAÇÃO

1.1 - **Poderão participar** desta licitação as empresas do **ramo de atividade pertinente ao objeto licitado** e que atendam aos requisitos de habilitação previstos neste Edital." (GN)

E ainda, em consonância ao que exige o edital, temos o que estabelece a lei de licitações, quanto a exigência do **Cadastro de Contribuintes Estadual**, onde deve constar código de atividade econômica exercido pela empresa:

Art.29 inciso II, 8666/93

(...)

"II - **prova de inscrição** no cadastro de contribuintes **estadual** ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**; (GN)

Não consta, na certidão do cadastro de contribuintes estadual, a atividade pertinente ao objeto desta licitação, ou seja, comercialização de relógios de ponto de qualquer natureza, nem sequer qualquer outro equipamento de medição, que poderia ser considerado como similar . Lembramos que relógios de ponto são considerados, para efeito de cadastro junto aos órgãos Federal, Estaduais e Municipais, equipamentos de medida (medição de tempo) .

Importante ressaltar que este processo teve ampla participação, e ainda uma etapa de lances exaustivamente disputada pelas três participante, que culminou com desconto **superior a 120% de descontos em relação ao valor estimado** inicialmente no edital.

Portanto a decisão pela inabilitação desta recorrida não implicaria em qualquer ato que pudesse restringir a participação ou ampliar mais a disputa que, como dito foi muito acirrada e benéfica para a Administração.

Lembramos ainda que diferença de preços entre a oferta da recorrida e o preço ofertado por esta recorrente de apenas R\$ 1,00 .

Cabe nos ressaltar que esta recorrente, apresentou proposta comercial, exatamente dentro das regras estabelecidas pelo edital e pela legislação vigente, a que a Administração encontra-se vinculada, e ratifica aqui, que sua habilitação atende plenamente todas as exigências do instrumento convocatório .

IV – PROCEDIMENTOS DA SESSÃO DO PREGÃO

Do edital

6.17 – Constatado o atendimento pleno aos requisitos de habilitação previstos neste Edital, o licitante será habilitado e declarado vencedor.

Note que neste caso a licitante recorrida, melhor classificada após a fase de negociação com pregoeiro, não atendeu ao pleno requisito de habilitação, como já demosramos anteriormente.

Temos ainda o que estabelece a lei de licitações em relação a vinculação dos atos da Administração ao instrumento convocatório :

O art.41 da lei 8666, por si vinculam, tanto a Administração quanto as licitantes participantes do certame, pois ambos a esta norma, submetido está. Pois o conteúdo do edital teve ampla publicidade e prazos suficientemente dimensionados para acolher impugnações, o que não aconteceu.

Uma vez decorrido o prazo de impugnação, não pode e não deve, a Administração promover-lhe alterações ou atribuir interpretações de parcialidade em detrimento daqueles que justamente observaram todas as regras ali estabelecidas pelo edital do certame, exceção feita a fatos supervenientes de interesse público, **desde que manifestamente comprovados**. Em se comportando assim a Administração estará primando pela moralidade, legalidade e a impessoalidade administrativa

Neste mesmo sentido e direção temos o que estabelece o **Decreto Federal 3.555/2000** que regulamentou a modalidade pregão e, licitações:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

V - DA DOUTRINA MAJORITÁRIA

Sob ponto de vista doutrinário, temos como entendimento majoritário o ato de vinculação das partes, ao que estabelece o instrumento convocatório:

Em sendo assim temos:

O que pensa, Dr. Diógenes Gasparini,

"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Ainda :

"[...] a licitação pode ser conceituada como o procedimento administrativo através do qual a pessoa a isso juridicamente obrigada seleciona, em razão de critérios objetivos previamente estabelecidos,

de **interessados que tenham atendido à sua convocação**, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse." (2009, p. 478). (GN)

Na percepção do Dr. Professor Celso Ribeiro Bastos

"são aqueles em que a Administração Pública não dispõe de qualquer liberdade para sua expedição. Para essa espécie de ato a lei regula antecipada e exaustivamente o comportamento a ser seguido pelo agente público. É dizer, a lei estabelece os requisitos e condições para a sua realização." (2001, p.115)."

Segundo Doutor Marçal Justen Filho:

"a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com **observância do princípio da isonomia**, conduzido por um órgão dotado de competência específica." (2006, p. 316). (GN)

Ao final ensina-nos ainda o Professor Doutor Hely Lopes Meirelles:

"licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada **de atos vinculantes para Administração e para os licitantes**, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos." (2005, p. 82). (GN)

A doutrina é harmônica ao conceituar o instituto da licitação pública, este último, inclusive, propõe que a licitação é um procedimento administrativo vinculado, pois se devolve através de uma sucessão ordenada de atos que vinculam tanto a Administração quanto os particulares.

Nota se que há uma linha harmônica doutrinária que o procedimento licitatório está sistematicamente atrelado a ao conceito de ato administrativo vinculado, ao que determina o soberano instrumento convocatório, de modo que não abre prerrogativa para a prática de interpretações eivadas de subjetivismo por parte do administrador público, de modo que, se encontra inexoravelmente vinculado a observação dos termos estabelecidos no instrumento convocatório

Desta forma, tem se que, a licitação pública constitui um procedimento administrativo, **formal e vinculado**, ao instrumento convocatório.

VI - DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos alegados, LPZiglio, aqui recorrente, requer o recebimento e regular processamento do seu recurso administrativo para:

1. No mérito, ser julgado procedente, com vistas a reformar a decisão, e declarar a INABILITADA a empresa **3TTeconologia**, aqui recorrida para o item 01 do Pregão, tendo em vista que:
 - a) a recorrida **não atendeu as exigências da fase de habilitação de documentos**
2. Ato seguinte, que seja reaberta a sessão, mediante a convocação desta recorrente para etapa de negociação com pregoeiro;

3. Dar andamento a abertura e julgamento dos documentos de habilitação já apresentados por esta recorrente, pois:
 - a) Esta recorrente está devidamente classificada em segundo lugar no certame por ter cumprido rigorosamente todas as etapas e exigências do instrumento convocatório.
4. E por fim, uma vez constatado o pleno cumprimento das exigências de habilitação, que seja de uma vez declarada **habilitada esta recorrente**, adjudicar o objeto em seu favor.

Por ser esta, a medida da mais lúdima justiça,
Pede Deferimento

Ourinhos 8 de Julho de 2019



Luiz Paulo Ziglio

Ziglio@Lpziglio.com.br

(14) 3326-7002 14 99860 5006

Referências bibliográficas

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

FILHO, Marçal Justen. *Curso de Direito Administrativo*. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Administrativo*. 5ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

Acesse nosso Site na Internet: www.Lpziglio.com.br

Rua Jefferson Eduardo Borges, nº82 | Distrito Ind. Luiz Henrique Fernandes (Dist. Ind. III), CEP: 19910-142 – Ourinhos/SP
CNPJ: 04.023.725/0001-56 | IE: 495.126.960-115 | IM: 11302600

Fone (14) 3326-7002